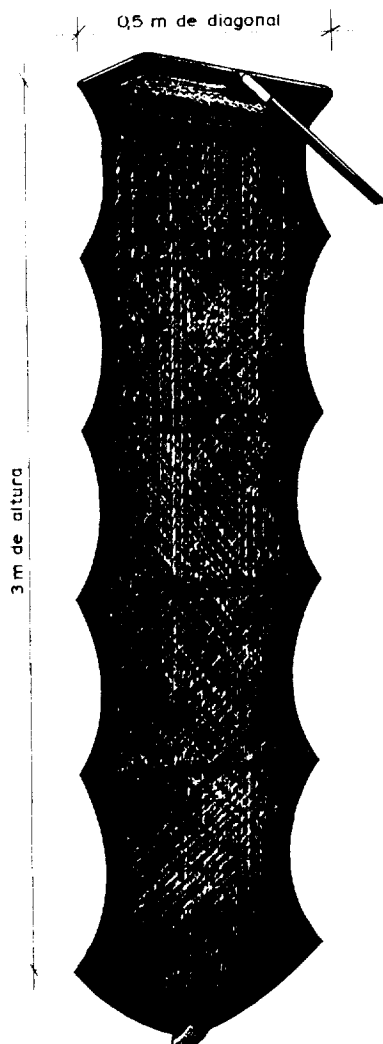


# MANGA



## Despacho Normativo n.º 73/91

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Os planos de melhoria material a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos com formação de nível médio ou superior nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, devidamente credenciados pela respectiva associação de classe.

2 — Os projectos florestais a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser elaborados por técnicos qualificados, previamente inscritos na Direcção-Geral das Florestas.

3 — São os seguintes os requisitos cumulativos da inscrição a que se refere o número anterior:

- a) Bacharelato ou licenciatura nas áreas da Silvicultura, da Engenharia Florestal, da Produção Florestal ou equivalente, em Agronomia, Produção Agrícola, Arquitectura Paisagista, Enge-

nharia do Ambiente e áreas afins ou, ainda, curso de engenheiro técnico agrário;

- b) Currículo adequado à função de projectista.

4 — Os técnicos referidos nos números anteriores são responsáveis pela elaboração do plano de melhoria ou projecto florestal de que são autores e obrigam-se a:

- a) Prestar esclarecimentos, sempre que solicitados para tal pelas entidades responsáveis pela análise dos planos de melhoria ou projectos florestais;
- b) Acompanhar tecnicamente a execução dos investimentos previstos no plano ou projecto.

5 — As despesas com a elaboração dos planos de melhoria e projectos florestais, independentemente do montante do investimento, poderão ser objecto de ajuda, com as seguintes limitações:

- a) Caso o plano ou projecto tenha sido elaborado pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o valor máximo elegível é o constane da alínea q) do n.º 1.º da Portaria n.º 779/88, de 5 de Dezembro;
- b) Nos restantes casos, o custo máximo elegível é de 4% do investimento objecto das ajudas, não podendo o seu valor global ultrapassar 3000 ECU.

6 — A percentagem de subsídio a atribuir à despesa referida no número anterior é a que resulte da média ponderada dos níveis das ajudas consideradas desagregadamente para as componentes do investimento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Despacho Normativo n.º 74/91

Considerando a necessidade de explicitar e regulamentar algumas das disposições da secção III do título III do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativa à ajuda à criação de serviços de gestão:

Determino o seguinte:

1 — O montante da ajuda à criação de serviços de gestão é fixado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, em:

- a) 36 000 ECU, quando o técnico a contratar possua a qualificação prevista no n.º 9;
- b) 27 000 ECU, nos casos referidos no n.º 11.

2 — Quando, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, as associações requeiram o alargamento da ajuda, o acréscimo de subsídio a pagar nesse ano é calculado da seguinte forma:

$$SP = \frac{(SA \times n)}{12} \times t$$

sendo:

- SP = acréscimo de subsídio a pagar nesse ano;
- SA = subsídio anual por técnico;
- n = número de meses entre a concessão da ajuda e o vencimento da prestação anual seguinte;
- t = número de técnicos a que se refere o alargamento.

3 — Os pedidos de reconhecimento dos serviços de gestão são dirigidos ao director-geral de Planeamento e Agricultura para decisão e apresentados na direcção regional de agricultura (DRA), através de requerimento donde conste, nomeadamente, que:

- a) Se obriga a empregar a tempo inteiro, pelo menos, um técnico qualificado;
- b) Se compromete a ter uma duração mínima de 10 anos;
- c) Se compromete a apoiar a contabilidade de gestão dos agricultores seus associados.

4 — O reconhecimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos da personalidade jurídica da associação e da constituição do serviço de gestão e respectivos regulamentos;
- b) Cópia do contrato celebrado com o técnico, acompanhado do *curriculum vitae* e certificado de habilitações;
- c) Lista identificativa dos sócios, com indicação dos corpos gerentes e dos associados beneficiários dos serviços de gestão.

5 — Compete à DRA pronunciar-se sobre a verificação das condições exigidas, devendo o respectivo parecer ser anexado ao processo e remetido com este à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA).

6 — Compete à DGPA emitir o título de reconhecimento dos serviços de gestão para efeitos da concessão das ajudas, remetê-lo ao requerente e, simultaneamente, dar conhecimento à DRA.

7 — A primeira prestação da ajuda à criação do serviço de gestão é paga após a aprovação do pedido.

8 — O pagamento das restantes prestações fica dependente da recepção na DRA dos seguintes documentos:

- a) Um relatório das actividades desenvolvidas e dos principais conselhos de gestão prestados às explorações, de acordo com instruções a divulgar pelos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o qual será aprovado pelos mesmos serviços;
- b) Comprovativo, se for caso disso, da formação complementar referida no n.º 10.

9 — Considera-se qualificado em gestão e contabilidade, para efeitos da alínea b) do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o técnico que se encontre numa das seguintes condições:

- a) Quando se trate do primeiro técnico, considera-se que este tem qualificação adequada desde que, em alternativa, possua:
  - i) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Agrárias ou formação de nível técnico-profissional agrícola ou equiparado, e detenha formação complementar em gestão da empresa agrícola de nível II, conferida pela DGPA, ou equivalente a esta;
  - ii) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Agrárias com especialização nas áreas de Gestão ou Economia;

b) Quando o serviço de gestão recorrer a mais de um técnico, o primeiro deverá possuir a qualificação prevista na alínea anterior e os restantes deverão deter, em alternativa, uma das seguintes qualificações:

- i) As definidas na alínea anterior;
- ii) Bacharelato em Contabilidade e Administração;
- iii) Licenciatura ou bacharelato em Economia ou Gestão de Empresas;
- iv) Licenciatura ou bacharelato em Informática ou Informática de Gestão.

10 — Caso o técnico a contratar não possua a formação complementar prevista na alínea a) do número anterior, esta deverá ser adquirida no primeiro ano de actividade, devendo o técnico assumir tal responsabilidade.

11 — Excepcionalmente, no caso dos técnicos a que se refere a alínea b) do n.º 9, poderá o serviço de gestão indicar um técnico que não possua a qualificação referida nessa alínea, caso em que este deverá submeter-se a provas de avaliação a efectuar pela DGPA.

12 — Cabe à DGPA avaliar da equivalência curricular da formação complementar à formação em gestão da empresa agrícola de nível II, conferida pelos serviços de formação profissional daquela Direcção-Geral.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Despacho Normativo n.º 75/91

Considerando as ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas previstas na subsecção I da secção IV do título III do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º do diploma citado:

Determino o seguinte:

1 — A área mínima das superfícies agrícolas exigível para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, é de 1 ha.

2 — As actividades passíveis de beneficiação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, deverão ser conduzidas por forma a prosseguir um dos seguintes objectivos:

- a) Produção de madeira, devendo o diâmetro à altura do peito das árvores sujeitas a corte ser de, pelo menos, 30 cm medidos sobre a casca;
- b) Produção mista madeira/fruto, devendo a produção ser conduzida por forma a obter aqueles elementos;
- c) Produção múltipla, devendo a produção de madeira ser conjugada com a de espécies florestais de outra natureza, bem como com a produção agrícola ou pecuária.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º do diploma citado no número anterior,